



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823809 - SP (2023/0164126-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : HELIO TREVIZAN
ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PELA DEFESA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOCUMENTO JÁ CONHECIDO PELA DEFESA NÃO JUNTADO PELA DESÍDIA DA DEFENSORA HABILITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 397 do CPC – aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do conteúdo do art. 3º do CPP –, *"é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos"*.

2. No mesmo sentido dispõe o art. 231 do CPP que, *"salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo"*.

3. No entanto, a *"regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado"* (HC n. 250.202/SP, relatora Ministra Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013).

4. A defesa não conseguiu demonstrar, mesmo que minimamente, as razões pelas quais a prova juntada aos autos teria o condão de alterar a verdade produzida ao longo da marcha processual.

5. A juntada de documento, após a prolação da sentença condenatória, somente tem cabimento para fazer prova de fatos supervenientes, o que não é o caso, razão pela qual o documento acostado não pode ser considerado para fins probatórios, uma vez que não se admite sua apresentação diretamente à segunda instância.

6. A própria defesa afirmou que já detinha os documentos, no momento da apresentação de resposta à acusação, e que só não foram juntados ao

processo pela desídia da defensora legalmente habilitada.

7 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823809 - SP (2023/0164126-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : HELIO TREVIZAN
ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PELA DEFESA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOCUMENTO JÁ CONHECIDO PELA DEFESA NÃO JUNTADO PELA DESÍDIA DA DEFENSORA HABILITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 397 do CPC – aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do conteúdo do art. 3º do CPP –, *"é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos"*.

2. No mesmo sentido dispõe o art. 231 do CPP que, *"salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo"*.

3. No entanto, a *"regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado"* (HC n. 250.202/SP, relatora Ministra Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013).

4. A defesa não conseguiu demonstrar, mesmo que minimamente, as razões pelas quais a prova juntada aos autos teria o condão de alterar a verdade produzida ao longo da marcha processual.

5. A juntada de documento, após a prolação da sentença condenatória, somente tem cabimento para fazer prova de fatos supervenientes, o que não é o caso, razão pela qual o documento acostado não pode ser considerado para fins probatórios, uma vez que não se admite sua apresentação diretamente à segunda instância.

6. A própria defesa afirmou que já detinha os documentos, no momento da apresentação de resposta à acusação, e que só não foram juntados ao

processo pela desídia da defensora legalmente habilitada.

7 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELIO TREVIZAN contra decisão de minha lavra assim relatada:

Valho-me do preciso relatório elaborado pelo Parquet (e-STJ fls. 132/133):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Helio Trevizan, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi sentenciado à pena de 2 anos de reclusão e, ainda, 3 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, tendo em vista a prática dos crimes previstos nos arts. 297, caput, do CP, e 96, III, da Lei n. 8.666/1993.

Interposta apelação defensiva, o TJSP negou-lhe provimento.

Nesta sede, a parte impetrante sustenta haver constrangimento ilegal, decorrente da inobservância do art. 231 do CPP c/c o art. 435 do CPC, o qual autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Afirma-se que, em sede embargos de declaração opostos contra o acórdão de julgamento da apelação criminal, a Defesa apresentou uma série de documentos, os quais seriam aptos a comprovar que o paciente foi induzido em erro por terceira pessoa, que teria falsificado o certificado de registro do produto. Requereu, assim, a declaração de nulidade do acórdão de julgamento dos embargos de declaração, determinando-se à instância de origem que aprecie a documentação colacionada pela defesa.

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos expendidos por ocasião da impetração originária.

Postula, ao final, seja o presente recurso recebido e regularmente processado com a reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida.

Como mencionado na decisão recorrida, busca a defesa a declaração de nulidade processual ao argumento de que a não valoração dos documentos juntados, no ato da oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal de origem, ensejaria cerceamento ao direito de defesa.

Destaquei que, acerca da aventada nulidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 73/74):

Oportuno relembrar ser inadmissível valer-se da via processual eleita com o escopo de fazer prevalecer a valoração do conjunto probatório que melhor aproveite à defesa do embargante, como se se tratasse singelamente de nova apelação.

Portanto, não há se cogitar do conhecimento dos embargos de declaração, máxime porque não se verificam quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Fundamentei que, de acordo com o disposto no art. 397 do CPC – aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do conteúdo do art. 3º do CPP –, "*é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*".

Ressaltei que na mesma toada dispõe o art. 231 do CPP que, "*salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*".

Deixei bem claro que, no entanto, a "*regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado*" (HC n. 250.202/SP, relatora Ministra Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013).

Assim asseverei que a defesa não conseguiu demonstrar, mesmo que minimamente, as razões pelas quais a prova juntada aos autos teria o condão de alterar a verdade produzida ao longo da marcha processual.

Enfatizei que a juntada de documento, após a prolação da sentença condenatória, somente tem cabimento para fazer prova de fatos supervenientes, o que não é o caso, razão pela qual o documento acostado não pode ser considerado para fins probatórios, uma vez que não se admite sua apresentação diretamente à segunda instância.

Ressaltei que a própria defesa afirmou que já detinha os documentos, no momento da apresentação de resposta à acusação, e que só não foram juntados ao processo pela desídia da defensora legalmente habilitada.

Assim, concluí que não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância.

Por fim, colacionei o seguinte trecho da manifestação ministerial (e-STJ fl. 134):

Nesse diapasão, não se olvide que o art. 231 do CPP deve ser interpretado em consonância com o art. 435 do CPC, segundo o qual “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, sendo certo, ademais, que a aplicação do referido dispositivo legal não pode passar ao largo do instituto da preclusão.

Dito isso, observa-se, de plano, que os documentos colacionados pela Defesa não são novos, não tendo a parte demonstrado a impossibilidade de os apresentar em momento oportuno, qual seja, na fase do art. 396-A do CPP ou mesmo em qualquer fase antes da prolação da sentença penal. A rigor, o próprio impetrante esclarece na petição inicial que “a ilustre defensora anterior do embargante não agiu com a mais refinada técnica, deixando de apresentar os documentos que dispunha o embargante no momento oportuno (artigo 396-A, CPP)” (f. 61).

Assim, é incontroverso que o embargante já dispunha desses documentos quando da apresentação de resposta à acusação, não os tendo colacionado aos autos por desídia de sua defensora ou até mesmo por estratégia defensiva. De todo modo, seja qual for a motivação, não há dúvidas de que se operou a preclusão consumativa e temporal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 823.809 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0164126-2

Número de Origem:

00043064720178260024 43064720178260024

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO GELIO KAIZER FERNANDES
ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO TREVIZAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO TREVIZAN
ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024